

Questões prejudiciais

- 1) A comercialização de lentes de contacto enquadra-se no aconselhamento médico que exige o exame físico do doente, sendo excluída do âmbito de aplicação da Directiva 2000/31/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno?
- 2) No caso de a comercialização de lentes de contacto não se enquadrar no aconselhamento médico que exige o exame físico do doente, deve o artigo 30.º CE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que prevê que as lentes de contacto só podem ser comercializadas em estabelecimentos especializados em dispositivos médicos?
- 3) A regulamentação húngara que permite a comercialização de lentes de contacto exclusivamente em estabelecimentos especializados em dispositivos médicos é contrária ao princípio da livre circulação de mercadorias consagrado no artigo 28.º CE?

⁽¹⁾ Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») (JO L 178, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht (Alemanha) em 23 de Março de 2009 — Deutsche Lufthansa AG/Gertraud Kumpan

(Processo C-109/09)

(2009/C 141/44)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesarbeitsgericht

Partes no processo principal

Recorrente: Deutsche Lufthansa AG

Recorrida: Gertraud Kumpan

Questões prejudiciais

1. Os artigos 1.º, 2.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000 ⁽¹⁾, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional, e/ou os princípios gerais de direito comunitário devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2001, nos termos da qual podem ser celebrados contratos de trabalho a termo, sem mais requisitos, com trabalhadores que completaram 58 anos só por terem esta idade?

2. O artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP, aplicado pela Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999 ⁽²⁾, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que autoriza, sem mais requisitos e sem limite no tempo, um número ilimitado de contratos de trabalho a termo sucessivos, sem razão objectiva, só porque o trabalhador completou 58 anos de idade no início dessa relação laboral e não existe uma relação objectiva estreita com um contrato de trabalho anterior, de duração indeterminada, com o mesmo empregador?
3. Em caso de resposta afirmativa às primeira e/ou segunda questões:

Os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a não aplicar a norma de direito interno?

⁽¹⁾ JO L 303, p. 16.

⁽²⁾ JO L 175, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresní soud de Cheb (República Checa) em 23 de Março de 2009 — Česká podnikatelská pojistovna a.s., Vienna Insurance Group/Michal Bilas

(Processo C-111/09)

(2009/C 141/45)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresní soud de Cheb (República Checa).

Partes no processo principal

Recorrente: Česká podnikatelská pojistovna a.s., Vienna Insurance Group.

Recorrido: Michal Bilas.

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «regulamento») ⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que não permite que um órgão jurisdicional verifique a sua competência internacional no caso de o demandado intervir no processo, mesmo quando se trate de um processo sujeito a regras de competência obrigatória por força da secção 3 do regulamento e a acção tenha sido intentada em violação dessas regras?
- 2) O demandado pode, pelo facto de intervir no processo, determinar a competência internacional do tribunal na acepção do artigo 24.º do regulamento, mesmo quando o processo esteja sujeito às regras de competência obrigatória por força da secção 3 do regulamento e a acção tenha sido intentada em violação dessas regras?